

O INDÍVIDUO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL: A IMPLEMENTAÇÃO DO *JUS STANDI IN JUDICIO* PERANTE A CORTE INTERAMERICANA SOB A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

*Matheus Henrique de Castro Pola**

*Camilo Stangherlim Ferraresi***

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, especialmente em relação a (im)possibilidade dos indivíduos peticionarem suas denúncias de forma direta perante a Corte, ou seja, o presente trabalho visa analisar a (in)aplicabilidade do *Jus Standi In Judicio* perante a corte Interamericana. Para isto, é analisado os sistemas internacionais de proteções de Direitos Humanos, como também é abordado a internacionalização dos Direitos Humanos e jurisdição da Corte Interamericana, sobre a (im) possibilidade da legitimidade ativa do indivíduo no sistema interamericano. E por fim, a conclusão apresenta as ponderações sobre a importância da aplicação do *Jus Standi In judicio* perante a Corte Interamericana como mecanismo de efetivação e justicialização de Direitos Humanos no continente Americano.

Palavras-chave: Direitos Humanos. *Jus Standi In Judicio*. *Locus Sandi In Judicio*. Corte Interamericana de Proteção de Direitos Humanos

*Bacharel do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru (FIB)

**Doutor em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos (São Leopoldo - RS), Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (Bauru - SP). Professor e Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru (FIB)

1 INTRODUÇÃO

A partir do pós-guerra, o mundo tomou ciência das extremas violações perpetradas pelo Estado Nazista, que se fundamentaram na suposta “supremacia ariana”, e assim, perpetraram os mais cruéis crimes contra aqueles de etnias, signos políticos e culturais diferentes, culminando assim na barbárie do holocausto e outras tantas violações.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dá origem a concepção contemporânea dos Direitos Humanos e passa a prever aos indivíduos direitos basilares sobre dignidade, liberdade, e proteção contra o arbítrio em face prepotência do Estado. Neste contexto, a Declaração não concedeu apenas aos indivíduos direitos internacionais, o referido diploma possibilitou a criação de instrumentos aptos a materializar tais direitos.

Nesta perspectiva, o presente trabalho visa analisar a legitimidade ativa dos indivíduos na apresentação de denúncias de violações de Direitos Humanos perante a Corte, em outras palavras, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a (in)capacidade processual de denuncia das vítimas de violações de Direitos humanos perante Corte Interamericana e, desta forma, pesquisar mecanismos de proteção que buscam não apenas garantir aos indivíduos e as vítimas o direito de estar em juízo, mas sim garantir aos indivíduos o direito de ingressar em juízo diretamente com a denúncia.

Desta forma, diante dos inúmeros casos de violações de Direitos Humanos que ocorrem no continente Americano, qual a importância da implementação do *Jus Standi in Judicio* em favor da vítima perante Corte Interamericana de Direitos Humanos?

2 SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos não nascem todos de uma vez, ou seja, o processo histórico de evolução dos direitos humanos não é construído a partir de uma invenção humana, não são direitos estáticos, em outras palavras, são direitos complexos que estão em constante construção e reconstrução orbitando a evolução sócio humana.

A concepção contemporânea dos direitos humanos veio a ser introduzida pela *Declaração Universal Dos Direitos Humanos* de 1948. Comparato (2010)

explica que a Declaração Dos Direitos Humanos representou em âmbito universal os valores máximos da igualdade, da liberdade e da fraternidade, ou seja, revivendo os ideais da Revolução Francesa, onde a cristalização de tais direitos dará progressivamente, no plano nacional e internacional.

Com a Declaração Universal de 1948, instrumentos e mecanismos de proteção internacionais de direitos humanos começam a ser adotados, conforme explica Flávia Piovesan:

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos — do “mínimo ético irredutível”. (PIOVESAN, 2012, p. 115).

Paralelamente ao sistema global de proteção de direitos humanos, nascem os sistemas regionais de proteção de direitos humanos, que assim como o global, buscam a proteção e internacionalização dos direitos humanos. Segundo Piovesan (2012 p. 115) “Consolida-se, assim, a convivência do sistema global da ONU (criada em 1945) com instrumentos do sistema regional, por sua vez, integrado pelos sistemas interamericano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos.”

Já sobre a análise destes sistemas, o sistema Global atua com a criação de mecanismos penais, diversamente, os sistemas regionais de apresentam uma atuação de justicialização de Direitos Humanos:

[...] os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, cada qual ao seu modo, têm revelado extraordinárias experiências no campo da justicialização dos direitos humanos, por meio da criação de Cortes de Direitos Humanos, como demonstram os casos europeu, interamericano e, mais recentemente, africano. (PIOVESAN, 2019, p. 285).

Atualmente existem três sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos, o sistema Europeu, o Interamericano e o Africano. Flávia Piovesan (2019 p. 286) destaca diferenças estruturantes do sistema europeu em relação aos demais sistemas regionais, ou seja, se “comparado com os sistemas regionais interamericano e africano, o sistema europeu alcança uma região relativamente homogênea, com a sólida instituição do regime democrático e do Estado de Direito”.

Sobre o sistema Europeu, diante de todas suas características, é primordial analisar a inovação postulatória que advento do Protocolo n. 11 possibilitou, desta forma o mecanismo da Convenção Europeia de Direitos Humanos, entrou em vigor, com o objetivo de substituir a Comissão e a Corte Europeia — que atuavam em tempo parcial — por uma Corte Europeia de Direitos Humanos permanente, assim, sobre a característica do protocolo n. 11 ensina Flavia Piovesan:

Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organização não governamental têm acesso direto à Corte Europeia, podendo submeter à sua apreciação denúncia de violação de direito estabelecido pela Convenção por Estado-parte. (PIOVESAN, 2019, p. 145).

Em outras palavras, o protocolo n. 11 possibilitou no plano contencioso da Corte Europeia de Direitos Humanos a plena aplicação do *Jus Standi In Judicio*, ou seja, possibilitou ao indivíduo o direito de ingressar em juízo, quando este for vítima de violações de Direitos Humanos.

Já o sobre o sistema interamericano de proteção Direitos Humanos, vale observa a sua característica estrutural é diferente do sistema Europeu, pois como observado acima, este atualmente funciona apenas com a Corte europeia, diferentemente do Sistema Interamericano que tem uma atuação bipartido, que como explica Flávia Piovesan (2019 p.158) a “Convenção Americana estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que enuncia. Tal aparato é integrado pela Comissão e Corte Interamericana e de Direitos Humanos”.

Em relação a Comissão Interamericana, sua competência é promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América:

Para tanto, cabe-lhe fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. É da competência da Comissão examinar as comunicações, encaminhadas por indivíduo ou grupos de indivíduos, ou ainda entidade não governamental, que contenham denúncia de violação a direito consagrado pela Convenção, por Estado que dela seja parte, nos termos dos artigos (PIOVESAN 2019 p. 159).

Ou seja, no sistema interamericano de proteção, o indivíduo não tem capacidade processual de apresentar denúncias perante a Corte, neste caso, as denúncias deverão ser encaminhadas à Comissão que promoverá a tentativa de conciliação entre as partes, e caso não consiga, a próxima etapa é apresentação da denúncia perante a Corte interamericana. A Corte é o órgão jurisdicional do sistema interamericano, e sobre sua competência, explica Flávia Piovesan:

Tal como a Corte Europeia, a Corte Interamericana apresenta competência consultiva e contenciosa. A competência de natureza consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção (PIOVESAN, 2019 p. 165).

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos encontra-se em exercício desde 1987 e é um órgão político e judicial. Sobre a competência da comissão, ensina Flávia Piovesan:

Quanto às suas competências, cabe à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos promover os direitos humanos e dos povos; elaborar estudos e pesquisas; formular princípios e regras; assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos; recorrer a métodos de investigação; criar relatorias temáticas específicas; adotar resoluções no campo dos direitos humanos; e interpretar os dispositivos da Carta. Compete-lhe ainda apreciar comunicações interestatais (nos termos dos artigos 47 a 49 da Carta), bem como petições encaminhadas por indivíduos ou ONGs que denunciem violação aos direitos humanos e dos povos enunciados na Carta (nos termos dos artigos 55 a 59 da Carta). Em ambos os procedimentos, buscará a Comissão o alcance de uma solução amistosa. (PIOVESAN 2019 p. 275)

A competência da corte é consultiva e contenciosa. Sobre esta característica ensina Flávia Piovesan:

No que se refere à competência consultiva, a Corte poderá emitir opiniões consultivas a respeito da interpretação de dispositivos da Carta Africana ou de qualquer outro relevante instrumento de direitos humanos, por solicitação dos Estados da União Africana, da própria União Africana e de seus órgãos ou de qualquer organização africana reconhecida pela União Africana (artigo 4º do Protocolo) (PIOVESAN 2019 p. 280). No que se refere à competência contenciosa, a Corte poderá apreciar casos submetidos

pela Comissão Africana, por Estado ou por organização intergovernamental africana, nos termos do artigo 5º do Protocolo. Indivíduos e ONGs poderão submeter diretamente casos à Corte, se houver declaração formulada pelo Estado para esse fim, conforme preveem os artigos 5º, § 3º, e 34, § 6º, do Protocolo. (PIOVESAN 2019 p 280).

Ou seja, diante das características regionais, culturais, econômicas, de cada sistema de proteção, podemos delimitar aspectos de aproximações entre os sistemas regionais de proteção. Valério Mazzuoli destaca as configurações dos sistemas regionais de proteção e sua efetividade na justicialização dos direitos humanos, se dão em relação:

A própria idade desses sistemas. Enquanto o sistema europeu data de 1950, com a adoção da Convenção Europeia de Direitos Humanos (que entrou em vigor internacional em 1953), e o sistema interamericano data de 1969, com a celebração da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (que entrou em vigor internacional em 1978), o sistema regional africano de direitos humanos nasce somente em 1981, com a adoção da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos - que entrou em vigor internacional em 1986. (MAZZUOLI, 2015, p. 1023).

Por sua vez, o sistema regional Africano deve ser analisado a partir da ótica histórica, ou seja, pela perspectiva de um continente explorado pelos europeus escravagistas, e como a influência estrangeira (neo)colonialista influenciou em conflitos internos, guerras civis e em contextos de instabilidade democrática no continente, onde neste prisma explica Valério Mazzuoli:

Continente Africano, tem sofrido ao longo dos anos com inúmeras violações de direitos humanos, talvez mais graves que as ocorridas na Europa e no Continente Americano, e também (e paradoxalmente) bem mais esquecidas que as demais. Em especial, a parte da África que mais sofreu (e tem sofrido) violações de direitos humanos é a chamada África Negra, desde o início do processo (difícil) de descolonização até os dias atuais. (MAZZUOLI 2015 p. 1024)

Em apertada síntese, o sistema regional africano é o mais novo dentre os três sistemas, conforme salienta Valério Mazzuoli:

Questões como a independência dos juízes (sua vulnerabilidade a pressões etc.), a insuficiência e precariedade de recursos, a falta de mecanismos de proteção adequados aos habitantes da região e o baixo nível de cumprimento

das decisões pelos Estados-partes, são alguns dos fatores que podem dificultar a efetiva atuação e funcionamento dos órgãos de monitoramento africanos, em especial da Corte Africana. (MAZZUOLI 2019 p. 1036).

Assim, diante das características basilares dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, pode-se concluir que o sistema europeu de proteção é o que apresenta mecanismos mais aptos e eficazes para resguardarem tais garantias, como por exemplo a corte permanente e a possibilidade do *Jus Standi in judicio*, e o sistema Interamericano e africano, como sistemas que buscam ainda a sua solidificação em prol de uma construção de um sistema de proteção mais eficaz de justicialização de direitos humanos.

3 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Sobre a internacionalização dos Direitos humanos, explica Valério Mazzuoli (2015 p. 907) que o “direito Internacional dos Direitos Humanos é aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja sua nacionalidade e independentemente do lugar onde se encontre” e ensina:

Pode-se dizer que o Direito Internacional dos Direitos Humanos é o “direito do pós-guerra”, nascido em decorrência dos horrores cometidos pelos nazistas durante o Holocausto (1939-1945). A partir desse momento histórico, no decorrer desses anos, a sociedade internacional dos Estados viu-se obrigada a iniciar a construção de uma normatividade internacional eficaz, a fim de resguardar e proteger esses direitos, até então inexistente. (MAZZUOLI 2015 p.907).

Sobre a internacionalização dos Direitos Humanos, Celso Lafer ensina sobre as etapas da positivação, generalização, internacionalização e da especificação dos direitos humanos, ou seja, a etapa de positivação “se inicia com as Declarações dos Direitos e sua irradiação nos textos constitucionais dos diversos países.” (LAFER, 2005, p. 37). A positivação é indispensável, “pois sem ela os direitos humanos não se completam. Seriam valores e ideais que não se realizariam plenamente”. (LAFER 2005 p. 37). Em relação a generalização, Celso Lafer destaca:

A Declaração de Direitos da Virgínia e a Declaração Francesa de 1789, vinculadas à Revolução Americana e à Revolução Francesa, que dão início ao grande processo de positivação, proclamam nas suas aberturas, nos seus respectivos artigos iniciais, a dimensão igualitária dos direitos humanos ao afirmar que todos os seres humanos são livres e iguais. E esta dimensão igualitária que caracteriza o processo da generalização. (LAFER 2005 p. 37).

Esse processo de generalização de direitos adquire dimensão internacional com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que afirmam essa característica em seus artigos 1º e 2º:

Art 1º - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. 2º - Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Em síntese, Celso Lafer (2005 p. 37/38) explica que “princípios gerais como liberdade, igualdade, não discriminação e fraternidade, são o alicerce fundamental do templo dos direitos humanos.

Por fim, Camilo Stangherlim Ferraresi (FERRARESI, 2012), complementa explicando que as características como historicidade, a universalidade e a irrenunciabilidade dos direitos humanos, integram a definição sobre a internacionalização dos Direitos Humanos. Nessa perspectiva, Valério Mazzuoli explica que o “tema, tornou-se preocupação de interesse comum dos Estados, bem como um dos principais objetivos da sociedade internacional. Desde esse momento, então, é que o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a efetivamente solidificar-se.” (MAZZUOLI. 2015 p. 907).

Desta forma, a contemporaneidade dos direitos humanos, concebeu a internacionalização desses direitos, ou seja, o indivíduo torna-se sujeito de direitos internacionais e, por consequência, deve(ria) ser reconhecida sua legitimidade ativa. Assim, sob a égide da internacionalização de direitos humanos, a corte interamericana tem como norte a proteção e defesas dos indivíduos em seu plano internacional.

Sobre a jurisdição da corte na atuação de justicialização dos direitos humanos, Flávia Piovesan ensina que “tem a mais ampla jurisdição em matéria consultiva, se comparada com qualquer outro Tribunal internacional. A Corte

tem exercido sua jurisdição no sentido de realizar importantes contribuições conceituais no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos.” (PIOVESAN, 2019, p. 166).

Neste prisma, o papel jurisdicional da corte é fundamental para a efetivação de direitos humanos:

Os avanços da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de reparações têm sido talvez sua maior contribuição para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como resultado de seus julgamentos, as reparações não são mais limitadas ao pagamento de indenizações. A Corte Interamericana tem, com sucesso, condenado Estados a adotar leis que lhes permitam o devido cumprimento das obrigações internacionais. Tem ainda condenado Estados a emendar ou revogar legislação doméstica que se mostre incompatível com a Convenção Americana. A Corte tem entendido que leis, como a lei de anistia do Peru, não têm efeito jurídico, por violarem direitos internacionalmente protegidos, e as Cortes domésticas têm decidido de acordo com a jurisprudência da Corte. (PIOVESAN, 2019, p. 166).

Como apontando, a internacionalização dos direitos humanos orbita a jurisdição da corte, em outras palavras, a internacionalização dos direitos humanos são base central na atuação jurisdicional da corte interamericana.

4 A IMPOSSIBILIDADE DO INDIVÍDUO COMO SUJEITO DE DIREITO NO SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Estado ao longo de muito tempo foi o único protagonista na ordem internacional, e assim, anterior a criação dos sistemas global e Regionais de proteção de Direitos Humanos, como já explicado, diante de violações extremas como Holocausto Nazista ou grandes massacres sistemáticos, como por exemplo, o genocídio Armênio perpetrado Império Otomano, estava o indivíduo vítima de violações humanas no centro da roda viva da impunidade, pois a este não restava guarida e proteção na esfera internacional, tendo em vista a jovialidade da *Declaração Universal Dos Direitos Humanos*, que é datada de 1948.

Diante da concepção contemporânea dos direitos humanos, da criação de sistemas, Global e regionais de proteção, bem como, do reconhecimento de novos atores responsáveis pela justicialização de direitos humanos, ou seja mesmo com tamanho avanço em relação a proteção internacional de Direitos Humanos, ainda há muitos percalços que sintetizam determinadas dificuldades do acesso aos sistemas de proteção de direitos humanos, como leciona Flavia Piovesan, ou seja, é importante destacar a resistência dos Estados em admitir “a democratização do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, especialmente no que tange à aceitação da sistemática de petição individual, que cristaliza a capacidade processual do indivíduo no plano internacional.” (PIOVEZAN 2019 p. 129).

A corte Europeia de Direitos Humanos, mediante ao Protocolo n. 11, possibilitou que Indivíduos e ONGs possam submeter diretamente à Corte Europeia demanda veiculando denúncia de violação de Direitos Humanos por Estado-parte, ou seja, garante ao indivíduo a capacidade do *Jus Standi In Judicio*, ou seja, o direito de ingressar diretamente em juízo. A corte Africana de Direitos Humanos, garante que Indivíduos e ONGs poderão submeter diretamente casos à Corte, todavia embora também preveja o *Jus Standi in Judicio*, esta capacidade é relativa, pois tal acesso só e plenamente garantido se houver declaração formulada pelo Estado para esse fim, em outras palavras, há previsão do *Jus Standi In Judicio* no sistema de proteção Africano, mas para este seja efetivado, depende que o Estado (em regra violador dos Direitos Humanos) consinta para tal, caso contrário, tal possibilidade se traduz em oposição a democratização e a justicialização dos Direitos Humanos.

O sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, diferentemente do Sistema Europeu, atualmente apenas prevê o *Locus Standi In judicio*, ou seja, o direito de estar em Juízo, assim ensina Valerio Mazzuoli:

Não obstante os indivíduos (vítimas das violações de direitos humanos ou seus representantes) não poderem ainda demandar diretamente à Corte Interamericana, a projeção que se faz para o futuro, relativamente à sua capacidade processual internacional, é que a ideia de *locus standi in judicio* (ou seja, do direito de “estar em juízo” em todas as etapas do procedimento perante a Corte, tal como autoriza o art. 25 , § 1 º, do seu atual Regulamento) evolua para a possibilidade do reconhecimento dos indivíduos peticionarem diretamente ao tribunal interamericano (à guisa do que já ocorre no sistema europeu) em casos concretos de violações de direitos humanos, consagrando-se o desejado *jus standi in judicio* (ou seja, o direito de “ingressar em juízo” diretamente) .(MAZZUOLI 2015 p. 971).

Cançado Trindade defende a evolução do *Locus Standi in Judicio* para o *Jus Standi in Judicio*, como meio de assegurar a internacionalização dos Direitos Humanos e o plano acesso democrático a Corte:

A partir de dicho locus standi, la evolución apunta hacia el reconocimiento futuro del derecho de acceso directo de los individuos a la Corte (jus standi), para traer un caso concreto directamente ante élla. En el sistema interamericano de protección, alcanzará el derecho de petición individual su plenitud el día en que pueda ser ejercido por los peticionarios directamente ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos . (TRINDADE 2003 p. 92).

Complementa defendendo que a superação do *Locus Standi In Judicio* atende a um imperativo de justiça, pois a Convenção Americana deve atender e corresponder a plena capacidade dos petionários:

Más que todo, este salto cualitativo atendería, a mi juicio, a un imperativo de justicia. El jus standi - no más apenas locus standi in judicio, - irrestricto, de los individuos, ante la propia Corte Interamericana, representa la consecuencia lógica de la concepción y formulación de derechos a ser protegidos bajo la Convención Americana en el plano internacional, a las cuales debe necesariamente corresponder la capacidad jurídica plena de los individuos peticionarios de vindicarlos. (TRINDADE 2003 p. 95).

Para atuar a altura dos desafios da pós-modernidade e da internacionalização dos Direitos Humanos, explica Cançado Trindade:

Si deseamos realmente actuar a la altura de los desafíos de nuestro tiempo, Con la base convencional que nos fué legada por el artículo 44 de la Convención, no necesitamos esperar medio siglo para dar expresión concreta al referido jus standi. Con la consolidación de este último, es la protección internacional la que, en última instancia, en el ámbito de nuestro sistema regional de protección, tendrá alcanzado con eso su madurez. (TRINDADE 2003 p. 95/96).

Assim, a adoção do *Jus Standi In Judicio*, pela Corte Interamericana, representa a evolução logica do aparato contencioso internacional dos Direitos Humanos, ou seja, é a consagração dos direitos individuais no plano internacional, em outras palavras, não basta apenas prever direitos, é preciso garantir aos indivíduos a capacidade processual de reivindicá-los.

5 CONCLUSÃO

A concepção contemporânea dos direitos humanos nasce com a Declaração Universal Dos Direitos Humanos, ou seja, desta forma o ser humano, que anteriormente habitava a penumbra das violações humanas, passa a ter em seu favor direitos universais. Todavia os direitos humanos não são contemplados em um rol taxativo, tais garantias dada a sua característica de historicidade, se atualiza e se amplia no decurso do tempo.

O sistema interamericano de direitos humanos, possibilita ao indivíduo apenas o *Locus Standi In Judicio* que **é o direito de estar em juízo**, diferentemente do sistema europeu de proteção, que prevê expressamente a possibilidade do *Jus Standi In Judicio*, ou seja, o direito de ingressar em juízo, como apresentado.

A incapacidade processual do indivíduo vítima de violações de direitos humanos, ou de seus representantes, em poder acionar diretamente a corte interamericana, reflete a ausência de aperfeiçoamento de nosso sistema, em outras palavras, o sistema interamericano deve ter com base aquilo que carrega em seu nome, ou seja, os direitos humanos, para assim efetivar a justicialização de tais garantias fundamentais, melhor dizendo, tem que ter como base a ordem jurídico-humanitária.

Assim, diante da internacionalização dos direitos Humanos, da titularidade de direitos internacionais que orbitam aos indivíduos, assim, para a contribuição da efetiva justicialização e proteção dos Direitos Humanos no continente americano, é indispensável o reconhecimento e aplicação do *Jus Standi In Judicio* as vítimas ou de seus representantes, perante a corte Interamericana de Direito Humanos.

A superação do *Locus Standi in Judicio*, se traduz em uma maior democratização do sistema de proteção, que como apontado, fortalece a justicialização de direitos Humanos. O reconhecimento do *Jus Standi In judicio*, contribui a “jurisdicionalização” do sistema interamericano, em outras palavras, coloca fim ao duplo efeito da comissão, que não é rigorosamente “parte” do processo, mas sim guardiã da aplicação correta da Convenção Interamericana.

Por fim, é necessário observar que, em casos de comprovadas violações de Direitos Humanos, são as vítimas (quando sobrevivem), ou seus herdeiros, ou grupo sociais, as verdadeiras partes demandantes ante a corte, sendo esta, as figuras que recebem as reparações e indenizações diante de possíveis condenações da Corte, em outras palavras, não faz sentido em negar ao indivíduo a capacidade processual de acionar a corte, tendo em vista que esta figura no polo central de toda a lide.

Assim, diante da internacionalização dos Direitos Humanos e da titularidade de tais garantias que orbitam aos indivíduos, resta a necessidade

de reconhecimento do ser humano como sujeito de direitos e garantias internacionais. Desta forma, O *Locus Standi In Judicio* apresenta-se como um paradoxo, pois diante de violações de Direitos Humanos, e sendo o indivíduo ou os grupos de indivíduos, os maiores interessados na denúncia oferecida perante a corte, torna-se paradoxal a impossibilidade do reconhecimento da capacidade processual do indivíduo/vítima em ofertar denúncia perante a corte, e ainda assim, a situação torna-se mais grave, pois o requisito de admissibilidade de denúncia é o exaurimento judicial no plano interno do Estado violador, em outras palavras, a ausência do *Jus Standi In judicio* no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, apresenta-se como obstáculo para a **vítima** de violações de Direitos Humanos, uma vez que o plano internacional é a sua última esperança de Justiça e efetividade de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). “Declaração Universal Dos Direitos Humanos” (217 [Iii] A). Paris. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/> Acesso em: 06 de mar. de 2022.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. VENTURA ROBLES, Manuel E. **El Futuro De La Corte Interamericana De Derecho Humanos**. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos**. 7. Ed. Rev. E Atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 585.

FERRARESI, Camilo Stangherlim, **Direitos Fundamentais e Suas Gerações**. Revista JurisFib, Ed 3º, 2012. P. 321-336.

LAFER, Celso. **A Internacionalização Dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo E Relações Internacionais**. Barueri: Manole, 2005, p. 136.

PIOVESAN, Flavia. **Temas De Direitos Humanos**. 5º. Ed. Rev. E Atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 429.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos E Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo Dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano E Africano**. 9º. Ed. Rev. Atual. E Aum. São Paulo: Saraiva, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9º. ed. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.